DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 868/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8118/2019
PROTOCOLO	: 1987552
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 53/2019
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	: JOSÉ NOGUEIRA – PROTÉTICO – ME E MARCOS DINIZ NOGUEIRA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 107/2019
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE PRÓTESES PARCIAIS E TOTAIS, PARA ATENDER O CENTRO DE ODONTOLOGIA DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 162.900,00
VIGÊNCIA	: 12/6/2019 A 12/6/2020

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO FUTURA DE PRÓTESES PARCIAIS E TOTAIS. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI FEDERAL N. 10.520/02. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. REGULARIDADE.

Tratam os autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 107/2019 – e da Ata de Registro de Preços n. 53/2019, que foi formalizada entre o *Município de Naviraí* e as empresas *José Nogueira – Protético ME e Marcos Diniz Nogueira - ME*, visando ao registro de preços objetivando a aquisição futura de próteses parciais e totais, constantes nos itens: 001 e 002, conforme Termo de Referência, para atender o Centro de Odontologia do Município de Naviraí, com vigência compreendendo o período de 12/6/2019 a 12/6/2020.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, ao analisar os documentos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 107/2019, entendeu que foram observadas as normas contidas nos artigos 27 a 32 da lei n. 8666/1993 e no artigo 3º da lei n. 10.520/2002. Ademais, os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 2, "A.1", da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços, a Divisão de Fiscalização de Saúde constatou que atendeu aos artigos 15, II e 55, ambos da lei n. 8.666/1993. O extrato foi publicado dentro do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993. Ademais, os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, conforme prazo estipulado no Anexo VI, 9.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016 (folhas 203-208).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (folhas 210-211).

É o relatório.

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Com relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 107/2019, verifica-se que foram observadas as disposições contidas nos artigos 27 a 32 da lei n. 8666/1993 e no artigo 3º da lei n. 10.520/2002. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 2, "A.1", da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 53/2019, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a correta utilização, de acordo com os artigos 15, II e 55, ambos da lei n. 8.666/1993. A publicação do extrato da Ata ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993. Constata-se, também, que os documentos foram remetidos conforme o Anexo VI, 9.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016.

São as razões de decidir.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, **acompanho o parecer** do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 107/2019, nos termos dos artigos 27 a 32 da lei n. 8666/1993 e do artigo 3º da lei n. 10.520/2002; e da Ata de Registro de Preços n. 53/2019, nos termos dos artigos 15, II, 55, e 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM